

O Novo Código de Processo Civil. Como será?

Luiz Roberto Ayoub

Juiz de Direito do TJERJ

As inovações introduzidas em nosso sistema processual com a edição de um novo Código de Processo Civil estão repletas de alterações formais e substanciais, a desafiar um novo olhar sobre o que hoje já é uma realidade.

Baseado em três pilares, quais sejam, celeridade/efetividade, previsibilidade/segurança jurídica e, por fim, redução da litigiosidade desenfreada, nas palavras do presidente da Comissão de Juristas, Ministro Luiz Fux, as modificações devem ser analisadas com muita acuidade, porque não só no aspecto macro, mas também no micro, o novo sistema processual trouxe significativas modificações e, por certo, com o devido amadurecimento, será objeto de utilização por todos os personagens que gravitam em torno do Poder Judiciário.

As modificações substanciais serão analisadas com o devido cuidado o que, para tanto, demanda tempo. O novo Código de Processo Civil pretendeu, também, organizar aquilo que foi resultado de uma opção legislativa, qual seja, a de modificar pontualmente a legislação, diferentemente do que ocorreu com o Código Civil no início dos anos 2000 e que, agora, o Código de Processo Civil também optou por fazer.

Sobre o assunto, várias questões poderiam ser abordadas, mas não é esse o propósito que se pretende enfrentar agora. Apenas a título de curiosidade, com o fito de demonstrar a "colcha de retalhos" em que se transformou o ordenamento processual - nada obstante sua inquestionável qualidade reconhecida por todos -, basta lembrarmos que a assistência, como modalidade de intervenção de terceiros, só foi reconhecida em 1995, com a edição da Lei nº 9.245, que introduziu o rito sumário.

A nomeação à autoria, por sua vez, pouco ou nunca utilizada, não foi banida do sistema, mas sim aperfeiçoada para corrigir, sempre que

possível, o polo passivo da relação processual, aproveitando-se tudo que nela consta, otimizando o tempo e garantindo, assim, a prestação jurisdicional em tempo razoável. De qualquer forma, seja qual for a roupagem, ela deixa de frequentar o capítulo da intervenção de terceiros. A oposição, da mesma forma, abandona esse capítulo da Intervenção para frequentar sua ambiência correta. Enfim, alguns exemplos da reorganização formal do CPC, sem prejuízo, repita-se, das modificações macros e micros daquilo que representa a substância do processo como instrumento que serve ao direito material e, como tal, entrega o bem da vida em tempo razoável, evitando-se a obsolescência.

Ainda a título de exemplo e valendo-me, agora, dos citados pilares em que o Código se inspirou, cito a redução das hipóteses de preclusão das decisões interlocutórias, bem como o incidente da resolução das demandas repetitivas, como exemplos de celeridade/efetividade.

No campo da segurança jurídica/previsibilidade, é de bom alvitre citar, também de forma exemplificativa, o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica, que, como cediço, confere maior garantia àqueles que de alguma forma pretendem participar de investimentos no país e não serão surpreendidos com uma decisão afastada do contraditório. Do contrário, o ambiente deixará de ser fértil para o investimento, que é tão necessário para a nação brasileira. Aqui vale dizer que o respeito ao contraditório não coloca em risco eventuais práticas de atos contrários à lei, porque o magistrado, como cediço, dispõe de instrumentos que garantem a integridade do bem da vida enquanto a relação processual integral se aperfeiçoa. A previsibilidade é outro fator de estímulo, e aqui a figura do *amicus curiae* é de vital importância. Isso porque não detemos o conhecimento de todas as áreas do saber, e poder contar com a *expertise* de quem conhece determinada matéria é de vital importância para a aproximação de uma decisão mais justa possível.

No tocante à redução dos litígios, vício impregnado desde as escolas de direito, o novo ordenamento processual pretende prestigiar, e muito, a solução alternativa de conflitos, reduzindo a litigiosidade. Da mesma forma, reduzindo as hipóteses de agravo, pelo menos diferindo-o, e diminuindo o número de recursos, mesmo os embargos infringentes que, nada obstante a supressão do nome, continuam a existir com uma formação mais adequada à busca das soluções em tempo razoável, princípio inscrito na Constituição da República.

Pois bem, difícil a tarefa de saber por onde iniciar, mas dentre tantas mudanças propostas, sugiro a discussão sobre a figura da antecipação da tutela, nos moldes revelados pelo novo Código de Processo Civil, onde se cria a figura de sua estabilização.

O instituto foi sempre objeto de especial atenção do legislador em razão da evidente celeridade que empresta à prestação jurisdicional. Afinal, a justiça em tempo inadequado não atende às necessidades humanas e, por isso, se torna obsoleta, causando um descrédito no sistema.

O Projeto cria a figura da sua estabilização na hipótese em que, concedida a antecipação da tutela, a ré não oferece resistência, deixando de recorrer. Nesse caso, o processo será extinto e remetido ao arquivo, e aquele que sucumbiu terá o direito de rediscutir a questão que deu azo à concessão da tutela provisória, seja de urgência ou evidência - neste caso, quando dispensável o imediato contraditório - no prazo de dois anos, sob pena de não mais poder fazê-lo.

Se a urgência for contemporânea à propositura da ação, o autor poderá formular uma inicial menos substancial, sem se preocupar, nesse momento, em esgotar seus argumentos, muito menos as provas para o convencimento do juiz sobre o mérito da causa, bastando a formulação de uma inicial sumária, com as provas atinentes ao pedido provisório de urgência ou evidência. Caso deferida a pretensão, será concedido um prazo para emendar a inicial. Agora sim, ao autor incumbirá o esgotamento dos argumentos de fato e de direito, bem como a juntada das chamadas provas essenciais.

Como não poderia escapar de um debate, alguns doutrinadores renomados já afirmam, em respeito ao princípio da colaboração - e porque não dizer do tempo razoável do processo -, que intimado o autor para emendar a inicial, uma vez concedida a tutela provisória de urgência ou evidência, o juiz deverá aguardar o esgotamento do prazo de citação do réu para constatar se haverá o recurso de agravo, porque, como cediço, não havendo resistência, ocorrerá o fenômeno da estabilização a que se refere o art. 304 do novo Código de Processo Civil. Essa é uma questão, como tantas outras, que merecerá uma ampla discussão, porque sob o império da legalidade, o § 2º do referido dispositivo legal encerra uma ordem de extinção do processo.

A inicial sumária interessa ao advogado que patrocina a causa, porque a urgência reclama providências rápidas, sendo certo que a preparação de uma inicial bem elaborada e completa demanda tempo.

Parece-nos que a grande novidade é a racionalização do processo, na medida em que, reconhecido o direito relativo à antecipação de tutela, e não havendo resistência do réu, não há razão para continuá-lo, diminuindo a insustentável quantidade de processos nas serventias, prestigiando, em consequência, a celeridade e, por isso, a efetividade de tantos outros feitos em curso. Ao se terminar um, outros terão a atenção do juiz natural da causa.

A proposta, pois, é de analisar o novel instituto, suas implicações e, principalmente, a formação da cultura de todos os envolvidos num litígio, avaliando, *sub censura*, a tendência de aproveitamento pela comunidade jurídica, sendo certo, contudo, que o acerto da modificação legislativa, só o tempo será capaz de demonstrar, nada obstante o enorme otimismo por grande parte daqueles que militam com o processo, incluindo-me nesse rol.

Por agora, cabe indagar se a nova previsão legal contribuirá para a tão desejada efetividade da prestação jurisdicional, com a racionalização dos processos, ou se sua utilização será banalizada no sentido de sempre ser utilizada, mesmo que a urgência não seja contemporânea à propositura da ação, conforme o comando legal. Isso o tempo dirá!!! ♦